



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 437 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/12

PROCESSO Nº.: 1/5163/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200903023-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: REDE DE COMPRAS INTERMEDIÇÃO D

AUTUANTE: João Eleutério Braga

MATRÍCULA: 00564915

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 321.422,27. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude da inexistência do levantamento fiscal que subsidiou a acusação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. Deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 321.422,27, conforme levantamento e estoque apresentado pelo contribuinte”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Artº 23, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Ordem de Serviço nº 2009.04372;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03408;**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.05130;
- Sistema GIM – conta corrente;
- Recibo de devolução de documentos fiscais;
- Termo de revelia e despacho;
- Termo de juntada concernente à defesa.

As fls. 34/38 temos o julgamento monocrático que decide pela NULIDADE da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 415/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **REDE DE COMPRAS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200903023-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 321.422,27.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A premissa a ser considerada nesta contenda, perfilha a linha de raciocínio da *Consultoria Tributária* e da *1ª Câmara de Julgamento*, por vislumbrar a inexistência do levantamento fiscal que subsidiou a acusação, encontrando-se o agente do fiscal impedido para a lavratura do Auto de Infração, por vedação legal.

Neste sentido, ressalte-se que em análise aos fólios processuais se vislumbra que o feito fiscal não pode ser acatado, visto que o mesmo encontra-se munido de um vício insanável que compromete a ação desenvolvida, e que leva à sua nulidade, não permitindo adentrar-se à seara meritória.

No caso em tela, reporta-se observar que a atividade administrativa de lançamento tributária é plenamente vinculada, devendo o agente de o fisco sujeitar-se às disposições legais, sob pena de sua inobservância viciar irremediavelmente a ação fiscal.

Assim, conforme o art. 827 do RICMS, o movimento real tributável pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, e, de acordo com o regido pelo art. 828 do RICMS, os documentos que servirão de base para a fundamentação da autuação devem ser citados nas informações complementares e anexados aos autos. Além disso, os anexos utilizados no levantamento celebrado pelo autuante devem ser entregues ao contribuinte, com fulcro no § 3º do artigo citado, senão vejamos:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Art. 828 - Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§3º- Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, observa-se que a acusação de ter havido falta de emissão de documento fiscal nas saídas de mercadorias sem que haja a devida comprovação de que a infração fora cometida, não pode ser acolhida. Nesse caso, faz-se imprescindível a ciência ao contribuinte do levantamento fiscal que deu subsidiou a acusação formulada, como também anexá-lo aos autos como prova da presente acusação citada. Assim, não se pode culpar o contribuinte de ter cometido tal infração se o auditor fiscal que lavrou o presente Auto de Infração faleceu, visto que quando há dúvida, parte-se do pressuposto de que a autuada seja inocente.

Não obstante, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termo do art. 32 da do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da inexistência do levantamento fiscal que subsidiou a acusação. Encontrava-se o agente do fiscal impedido para a lavratura do auto de Infração, por vedação legal. Nos termos do julgamento de 1º instância, e conforme o parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **REDE DE COMPRAS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com fundamento na ausência do levantamento fiscal que subsidiou a ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2012.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Macedo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado